



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15889.000244/2007-04  
**Recurso n°** 200.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-00.680 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/1998

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91.  
SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º do ou 173, I, ambos do CTN, a depender da antecipação ou de pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência total, por quaisquer dos critérios do Código Tributário Nacional - CTN, quer seja pela previsão do art. 150, § 4º, quanto o preceituado no art. 173, I, do mesmo Códex.

Ivacir Julio de Souza – Presidente - Substituto

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ivacir Julio de Souza.

## Relatório

A empresa em epígrafe foi notificada a recolher as contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social referentes à cota patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de participação dos lucros em desacordo com a legislação específica.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 34 e 52, § 16, por ausência da escrita contábil do período e por não registrar a real movimentação financeira da empresa, os valores pagos a título de participação nos lucros foram arbitrados com base nas informações presentes na Relação Anual de Informações Sociais — RAIS, período 1996/1998, conforme cálculos demonstrados na planilha às fls. 34/35. À fl. 53, § 19, a fiscalização afirma que teve conhecimento do pagamento da rubrica por meio dos acordos coletivos (1996 a 1998).

Ainda conforme o relatório fiscal, o contribuinte deixou de apresentar os seguintes documentos, tendo sido lavrado o respectivo auto de infração:

- a) Livro diário de 01/1996 a 03/1998, Livro razão;
- b) Livro de registro de entrada;
- c) Folhas de pagamentos e Contratos de prestação de serviços
- d) Diversos documentos que dão suporte aos livros contábeis do período de 04/1998 a 12/1998.

O relatório fiscal informa a existência de diversas evidências que demonstram que a contabilidade que foi apresentada não registra a real movimentação de remuneração, fl. 52:

- a) O médico, encarregado do setor de medicina, Dr. Norberto Pompermayer, foi registrado recebendo valores inferiores ao auxiliar de enfermagem, Sr. Luís Sérgio Martins;
- b) O segurado Carlos Ângelo Stanghini assina o livro diário, mas não recebe qualquer pagamento;
- c) O segurado Marcos Caetano Coneglian, responsável pelo departamento jurídico, não tem qualquer pagamento contabilizado.

Concluindo, o relatório fiscal informa que a ausência da escrita contábil, bem como as evidências de que a contabilidade não registra a real movimentação da remuneração, foi promovido o arbitramento dos valores considerados devidos pela fiscalização, fl. 52.

## **DA IMPUGNAÇÃO**

No prazo regulamentar, foi apresentada defesa pelo contratante, fls. 81/106, aduzindo, em síntese, que:

a) decadência dos valores lançados, tendo em vista as competências exigidas serem superiores ao prazo quinquenal estabelecido pelo CTN;

b) inexistência de fundamentos legais que autorizem a fiscalização a promover o arbitramento, tendo em vista a não apresentação de documentos ter ocorrido em razão de um incêndio que destruiu a documentação da empresa, condição que caracteriza impedimento por força maior;

c) Os srs. Norberto Pompermayer, Carlos Ângelo Stanghini Marcos Caetano Coneglian, prestam serviços para outras empresas do grupo, razão pela qual a remuneração paga a estes segurados está perfeitamente registrada;

d) A participação nos lucros é norma prevista na Constituição e a exigência de lei regulamentadora refere-se à participação na gestão da empresa;

e) os pagamentos foram feitos baseados em entendimentos documentados em acordos coletivos;

O inconstitucionalidade da taxa selic.

Recebida a impugnação, a Seção de Análise de Defesas e Recursos, fl.184, determinou diligência no sentido de serem anexados os relatórios: DAD, DSD, RDA e TIAD.

Às fls. 189/202, os documentos solicitados foram anexados, entretanto, às fls. 213/214, a autoridade fiscalizadora analisa os argumentos oferecidos pelo contribuinte, concluindo com informação fiscal em que ratifica o procedimento adotado durante a ação fiscal.

Após a informação fiscal, o processo foi encaminhado a este órgão julgador, conforme Portaria 11.027, de 19/09/2007, contudo, pelo fato de a autoridade lançadora ter-se manifestado novamente nos autos, inclusive, ratificando suas razões em relação à legalidade do arbitramento, aplicando-se o princípio do contraditório, o processo foi baixado em diligência para que o prazo de impugnação fosse devolvido ao sujeito passivo.

Devidamente intimado, o conteúdo da impugnação inicial, fls. 231/244, foi ratificado.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília – DF - DRJ/BSA, emitiu o Acórdão nº 03-24.788, mantendo procedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 318/346), com os mesmos argumentos de sua defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 317 e 318, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

*CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

*CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos*

*seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*In casu*, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Trata-se de NFLD lavrada em razão das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social referentes à cota patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de participação dos lucros em desacordo com a legislação específica.

O presente caso importa a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN, pois, pela ausência de autuação em relação às demais contribuições sociais, bem como com base no princípio da boa-fé, presume-se que a recorrente realizou o pagamento, mesmo que parcial de alguma contribuição previdenciária.

Ademais, mister registrar que, mesmo aplicando a regra do art. 173, I do CTN, a decadência seria total.

O período de apuração compreendeu a competência 01/1996 a 08/1998. A notificação ocorreu em 22/08/2006.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período total (nos termos do art. 150, § 4º do CTN), conforme explicado.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, nas preliminares, reconheço a decadência total, por quaisquer dos critérios do Código Tributário Nacional - CTN, quer seja pela previsão do art. 150, § 4º, quanto o preceituado no art. 173, I, do mesmo Códex.

Marcelo Magalhães Peixoto